SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167983 - PR (2026/0030545-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADORA	:	NATÁLIA MARINA FRANÇA - PR074514
AGRAVADO	:	ESTIL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
ADVOGADA	:	DAYANA FERNANDA MACHADO - PR057613

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DA CONDIÇÃO DE ENTREGA DE VIAS PÚBLICAS PARA A EMISSÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA – CVCO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 2º E 40 DA LEI N.6.766/79 E AO ART. 2º DA LEI N. 9.784/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. NÃO INDICAÇÃO DOS PARÁGRAFOS E INCISOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTO DO ARESTO ATACADO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. SÚMULA N. 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de origem não apreciou as teses de negativa de vigência aos arts. 2º e 40 da Lei n. 6.766/79; bem como ao art. 2º da Lei n. 9.784/99 sob o enfoque trazido no recurso especial, sem que a parte agravante tenha oposto embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

2. As razões do recurso especial se limitaram a alegar, genericamente, a ofensa aos arts. 2º e 40 da Lei n. 6.766/79, mas sem particularizar os parágrafos e incisos que dariam suporte à tese recursal. Aplicação da Súmula n. 284 do STF.

3. A Corte *a quo*, a partir do exame da avença firmada entre a partes, bem como dos elementos probantes acostados aos autos, concluiu ser indevida a exigência formulada entrega das vias públicas como condição para a emissão do Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras – CVCO. A inversão do julgado encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ.

4. Nas razões do recurso especial, não foi impugnado fundamento autônomo do acórdão proferido pela Corte de origem. Aplicação da Súmula n. 283 do STF.

Documento eletrônico VDA59289486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:18:33
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: d3475f05-3050-4af9-89f0-913f6cae5b5c

5. A existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

6. Para alçar a admissibilidade do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, o recorrente deve realizar o cotejo analítico nos termos previstos na legislação de regência, com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como juntar as cópias dos arestos apontados como divergentes ou, ao menos, citar o repositório oficial de jurisprudência, o que não se verificou na hipótese em apreço, já que nem sequer foram colacionadas ementas com vistas à demonstração do alegado dissenso.

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. Prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59289486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:18:33
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: d3475f05-3050-4af9-89f0-913f6cae5b5c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167983 - PR (2026/0030545-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADORA	:	NATÁLIA MARINA FRANÇA - PR074514
AGRAVADO	:	ESTIL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
ADVOGADA	:	DAYANA FERNANDA MACHADO - PR057613

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DA CONDIÇÃO DE ENTREGA DE VIAS PÚBLICAS PARA A EMISSÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA – CVCO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 2º E 40 DA LEI N.6.766/79 E AO ART. 2º DA LEI N. 9.784/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. NÃO INDICAÇÃO DOS PARÁGRAFOS E INCISOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTO DO ARESTO ATACADO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. SÚMULA N. 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de origem não apreciou as teses de negativa de vigência aos arts. 2º e 40 da Lei n. 6.766/79; bem como ao art. 2º da Lei n. 9.784/99 sob o enfoque trazido no recurso especial, sem que a parte agravante tenha oposto embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

2. As razões do recurso especial se limitaram a alegar, genericamente, a ofensa aos arts. 2º e 40 da Lei n. 6.766/79, mas sem particularizar os parágrafos e incisos que dariam suporte à tese recursal. Aplicação da Súmula n. 284 do STF.

3. A Corte *a quo*, a partir do exame da avença firmada entre a partes, bem como dos elementos probantes acostados aos autos, concluiu ser indevida a exigência formulada entrega das vias públicas como condição para a emissão do Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras – CVCO. A inversão do julgado encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ.

4. Nas razões do recurso especial, não foi impugnado fundamento autônomo do acórdão proferido pela Corte de origem. Aplicação da Súmula n. 283 do STF.

Documento eletrônico VDA58948065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:42
Código de Controle do Documento: 20e3b52f-4f66-4497-bf06-cd0f5f84a007

5. A existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

6. Para alçar a admissibilidade do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, o recorrente deve realizar o cotejo analítico nos termos previstos na legislação de regência, com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como juntar as cópias dos arestos apontados como divergentes ou, ao menos, citar o repositório oficial de jurisprudência, o que não se verificou na hipótese em apreço, já que nem sequer foram colacionadas ementas com vistas à demonstração do alegado dissenso.

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. Prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA da decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, que inadmitiu recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado na Apelação e Remessa Necessária n. 0001132-59.2023.8.16.0004.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau concedeu a segurança pleiteada pela ora Agravada para "[...] determinar a emissão de Certificado de Conclusão de Obras (CVCO) para que a impetrante possa fruir plenamente do imóvel" (fls. 693-698).

A Corte de origem negou provimento à apelação (fls. 728-732). A propósito, a ementa do referido julgado (fls. 728-729):

> 1) DIREITO URBANÍSTICO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA (CVCO). CONDICIONAMENTO À ENTREGA DE VIAS PÚBLICAS, FRUTO DE PARCELAMENTO DO SOLO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU DE RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE A OBRA E A IMPLEMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS.
>
> a) Da leitura do ato supostamente coator, não se verificam pendências na obra objeto do alvará de construção. Todavia, exigiu-se a "entrega de vias públicas" confinantes ao imóvel em que realizada a obra.
>
> b) Sobreveio informação de que a Impetrante, ora Apelada, solicitou, em 2011, parcelamento do solo urbano, autorizado sob a condição de doação de vias públicas ao Ente Federativo. Aquelas devem ser implementadas conforme padrões da Secretaria de Obras.
>
> c) Todavia, não há previsão legal que condicione a certificação de conclusão de obra à implementação alheia de via pública. Não se verifica, na hipótese, relação de prejudicialidade entre a obra que se pretende certificada e os bens de uso comum do povo.
>
> d) Por esses motivos, não é legítimo surpreender o Administrado, exigindo-lhe a conformação de obra diversa para concessão do CVCO.
>
> 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA, EM REMESSA NECESSÁRIA.

Documento eletrônico VDA58948065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:42
Código de Controle do Documento: 20e3b52f-4f66-4497-bf06-cd0f5f84a007

Sustenta a parte agravante, nas razões do apelo nobre (fls. 736-741), além da existência de dissídio pretoriano, contrariedade aos arts. 2º e 40 da Lei n. 6.766/79; bem como ao art. 2º da Lei n. 9.784/99.

Aponta que laborou em equívoco a Corte *a quo* ao afastar a possibilidade de o Município de Curitiba, ora Agravante, condicionar a expedição do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra – CVCO à regularização das vias públicas cuja implantação foi assumida como contrapartida urbanística no processo de parcelamento aprovado em 2011.

Assevera que a antes citada exigência decorre de cláusulas e condições previamente pactuadas no processo de aprovação do parcelamento, cuja observância tem o escopo de garantir a segurança jurídica, bem como o cumprimento das etapas procedimentais e a defesa da ordem urbanística.

Afirma que não houve inovação, mas apenas respeito aos parâmetros pactuados. Além disso, o arredamento da mencionada exigência reduz o poder-dever de autotutela e a regulação da infraestrutura urbana da Administração Pública.

Esclarece que o aresto atacado não se ateve ao princípio da legalidade administrativa, calcado esse na determinação de que a Administração Pública deve observar estritamente a lei e os atos normativos nos processos em que exerce competências vinculadas ou discricionárias.

Argumenta que a exigência de termo de recebimento das vias públicas é consequência de atos administrativos e condições prévias expressamente pactuadas no processo urbanístico, de modo que desconsideração dessa exigência afronta a segurança jurídica e o respeito aos atos administrativos anteriores.

Pugna, ao final, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 754-761). O recurso especial não foi admitido e foi julgado prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo (fls. 776-779). Foi interposto agravo (fls. 828-834).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo não conhecimento do agravo em recurso especial (fls. 891-896).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

O Tribunal de origem não apreciou as teses de negativa de vigência aos arts. 2º e 40 da Lei n. 6.766/79; bem como ao art. 2º da Lei n. 9.784/99 sob o enfoque trazido no

Documento eletrônico VDA58948065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:42
Código de Controle do Documento: 20e3b52f-4f66-4497-bf06-cd0f5f84a007

recurso especial, sem que a parte agravante tenha oposto embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 do STF ("O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

Com efeito, para que a matéria seja considerada prequestionada, ainda que não seja necessária a menção expressa e numérica aos dispositivos violados, é indispensável que a controvérsia recursal tenha sido apreciada pela Corte de origem sob o prisma suscitado pela parte recorrente no apelo nobre.

Nesse sentido:

> [...]
> 5. Inviável o conhecimento do recurso especial quando a Corte a quo não examinou a controvérsia sob o enfoque do art. 386, tampouco foram opostos os competentes embargos de declaração a fim de suscitar omissão quanto a tal ponto. Aplicação do Enunciado Sumular 282/STF.
> [...]
> (AgInt no AREsp n. 2.344.867/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)
>
> [...]
> 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "para que se configure o prequestionamento, não basta que a parte recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto."
> [...]
> (AgInt no REsp n. 1.997.170/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.)
>
> [...]
> 3. Em face da ausência de prequestionamento da matéria, incabível o exame da pretensão recursal por esta Corte, nos termos das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.
> [...]
> (AgInt no AREsp n. 1.963.296/SP, **relator Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 23/4/2024.)

Na mesma linha de entendimento: AgInt no AREsp n. 2.109.595/MG, **relator Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 27/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.312.869/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não socorreria o ora Agravante.

As razões do recurso especial se limitaram a alegar, genericamente, a ofensa aos arts. 2º e 40 da Lei n. 6.766/79, mas sem particularizar os parágrafos e incisos, que

Documento eletrônico VDA58948065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:42
Código de Controle do Documento: 20e3b52f-4f66-4497-bf06-cd0f5f84a007

dariam suporte à tese recursal. Essa circunstância caracteriza falha de fundamentação do recurso especial, diante da sua natureza vinculada, configurando ausência de delimitação da controvérsia e atraindo a aplicação a Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: EDcl no AgInt no REsp n. 1.940.076/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 21/9/2023; AgInt no AREsp n. 2.110.906/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 19/5/2023.

Ademais, o aresto atacado, na parte que interessa, está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 730-732):

> Considerando o Alvará de Construção nº 365752, a ESTIL postulou a emissão de Certificado de Conclusão de Obra-CVCO (Processo Administrativo nº 4626/2023). Foi imposta, todavia, a solução da seguinte pendência: "1. Apresentar Termo de Recebimento da SMOP quanto a implantação das Ruas Manoel Soares Lima e Investigador Mauricio Brandão indicando que as ruas foram implantadas nos padrões da SMOP" (mov. 1.10, fl. 67).
>
> Com efeito, a medida não consta dentre as condicionantes para emissão do CVCO constantes no Alvará (mov. 1.9, fl. 02). Do próprio ato administrativo impugnado, não constam outras pendências. Assim, a verificação superveniente de irregularidades na implementação de vias públicas poderia condicionar a emissão de CVCO, ainda que não estabelecida previamente, caso evidenciado o prejuízo à ordem urbanística, à regularidade da própria obra (relação de prejudicialidade entre uma construção e outra) ou flagrante descumprimento da legislação urbanística, porquanto sabidamente não há direito adquirido do particular a ocupar irregularmente o patrimônio público.
>
> Todavia, não se verifica situação impeditiva para a concessão do CVCO por conta da implementação das vias públicas "Manoel Soares Lima e Investigador Mauricio Brandão", mas sim imposição oblíqua da Administração Pública, almejando regularização de situação alheia, dentro do próprio Processo Administrativo nº 4626/2023, surpreendendo o Administrado.
>
> Esclarece o MUNICÍPIO DE CURITIBA que, em 2011, a ESTIL postulou o parcelamento de imóvel de sua propriedade. A divisão foi autorizada, condicionada à doação de partes do terreno para o Ente Federativo, onde seriam implementadas vias públicas. Não haveria comprovação de que essas vias foram implementadas conforme os padrões da Secretaria Municipal de Obras.
>
> Contudo, do ato indicado como coator extrai-se que: a) os passeios estão de acordo com o Decreto Municipal nº 1.066/06 (mov. 1.10, fl. 63); b) não foi identificada irregularidade grave referente algum dos parâmetros urbanísticos relevantes (idem, fl. 67). Não foi informado, ainda, se houve alguma outra violação a legislação urbanística municipal, ou qual seria o prejuízo às vias de uso comum do povo causado pela obra cuja conclusão se pretende certificada.
>
> Feitas essas considerações, independentemente da existência de eventuais pendências em relação à implementação de vias públicas ela ESTIL, decorrente de pedido de parcelamento de solo elaborado em 2011, não se verifica expressa previsão legal ou relação de prejudicialidade que tornaria legítima a exigência de solução como condição para emissão do CVCO.
>
> Trata-se de situação análoga à "sanção política" em matéria tributária, isto é, a utilização indevida de meios indiretos para a coerção do contribuinte ao pagamento de tributos em situação de inadimplência, a qual deve ser igualmente rechaçada.

Documento eletrônico VDA58948065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:42
Código de Controle do Documento: 20e3b52f-4f66-4497-bf06-cd0f5f84a007

Como se vê, o Tribunal de origem, a partir do exame da avença firmada entre o Município de Curitiba e a ora Agravada, bem como dos elementos probantes acostados aos autos, concluiu ser indevida a exigência formulada como condição para a emissão do Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras – CVCO. Portanto, a inversão do julgado demandaria, necessariamente, interpretação de cláusulas contratuais e das provas e fatos amealhados ao processo, desideratos esses incabíveis na via estreita do apelo nobre, a teor, respectivamente, das Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ.

Ilustrativamente:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. SHOPPING. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STF.
>
> I - Na origem, trata-se de ação ajuizada por Melton Administradora de Bens Ltda. contra o Município de Curitiba objetivando a nulidade do ato administrativo que anulou o parecer do Conselho Deliberativo em que foi autorizada a supressão de 374 vagas de estacionamento inicialmente previstas no projeto de construção do Shopping Center Palladium, mediante a realização de medidas compensatórias. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada apenas para fixar os honorários de sucumbência em 6% sobre o valor da causa. Nesta Corte, não se conheceu do recurso especial.
>
> II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, se a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".
>
> III - Em relação à alegação de afronta aos arts. 350, 369, 373, I e 437, §1º, do CPC/2015, sob o argumento de inobservância à ampla defesa, o acórdão recorrido assim se manifestou: "(...) Assim, sem ordem expressa, não há se falar que houve descumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento. Na mesma linha não há também se falar em pela ausência de cerceamento de defesa intimação da empresa apelante para se manifestar sobre os documentos juntados pelo MUNICÍPIO no mov. 58 dos autos principais. É que o MM. Juiz da causa não se amparou neles para proferir a sentença de improcedência dos pedidos formulados pela parte autora, inexistindo, pois, qualquer prejuízo à..."
>
> IV - Veja-se que, para interpretar a suposta violação dos dispositivos processuais citados, na hipótese, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, vedado pelos termos da Súmula n. 7/STJ.
>
> V - O acórdão recorrido analisou a controvérsia acerca do que teria sido considerado pelo agravo de instrumento contra a decisão interlocutória, com o que decidido no juízo de mérito da ação, de forma acertada, estando preclusa a discussão relativa aos termos do decido no agravo.
>
> VI - No que diz respeito à suposta afronta aos arts. 422 e 840 do Código Civil, de início, verifica-se que o acórdão recorrido deles não cuidou, e não foram opostos embargos de declaração visando sanar eventual omissão, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento, fundamental para a interpretação normativa exigida. Incide na hipótese o óbice constante da Súmula n. 282 do STF.

Documento eletrônico VDA58948065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:42
Código de Controle do Documento: 20e3b52f-4f66-4497-bf06-cd0f5f84a007

> VII - O fato é que qualquer análise a respeito também demandaria revolvimento probatório e interpretação de cláusulas relativas aos respectivos termos aditivos, esbarrando nos óbices sumulares n. 5 e 7/STJ, considerando o quanto decidido no juízo a quo: "(...) Assim, uma análise mais atenta demonstra que há diferenças cruciais entre o que ficou estabelecido no Termo Aditivo nº 03/2016 e o que se decidiu na 22ª Reunião, circunstância que torna o ajuste estabelecido nesta reunião mais específico e reforça terem sido as obrigações ali definidas como aquelas que efetivamente deveriam ser cumpridas pela empresa apelante (cuja legalidade será debatida adiante neste voto)."
>
> VIII - Em relação à suposta violação de dispositivos da LINDB, o acórdão recorrido considerou, discorrendo demoradamente a respeito, sobre afastar o alegado ato jurídico perfeito, bem como ausente o direito adquirido à expedição do CVCO definitivo, de acordo com as diversas ilegalidades apontadas e devidamente comprovadas, situação cuja reversão, no âmbito do recurso especial, também esbarraria no óbice contido na Súmula n. 7/STJ.
>
> IX - Agravo interno improvido.
>
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.909.265/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022.)

Por outro lado, nas razões do recurso especial, não foi impugnado o fundamento autônomo do acórdão proferido pela Corte de origem, segundo o qual a situação dos autos é "[...] análoga à “sanção política” em matéria tributária, isto é, a utilização indevida de meios indiretos para a coerção do contribuinte ao pagamento de tributos em situação de inadimplência, a qual deve ser igualmente rechaçada" (fl. 732).

Nesse panorama, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.290.902/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.101.031/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.

Por fim, conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Ademais, ainda no tocante ao alegado dissenso pretoriano, destaco que, para alçar a admissibilidade do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, o recorrente deve realizar o cotejo analítico nos termos previstos na legislação de regência, com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como juntar as cópias dos arestos apontados como divergentes ou, ao menos, citar o repositório oficial

Documento eletrônico VDA58948065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:42
Código de Controle do Documento: 20e3b52f-4f66-4497-bf06-cd0f5f84a007

de jurisprudência, o que não se verificou na hipótese em apreço, já que nem sequer foram colacionadas ementas com vistas à demonstração do alegado dissenso.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial. PREJUDICADO o pedido para concessão de efeito suspensivo.

Sem honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF ("Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança") e 105 do STJ ("Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios").

É como voto.

Documento eletrônico VDA58948065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:42
Código de Controle do Documento: 20e3b52f-4f66-4497-bf06-cd0f5f84a007

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.167.983 / PR

Número Registro: 2026/0030545-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00011325920238160004 00145838320258160004 00146297220258160004 11325920238160004 145838320258160004 146297220258160004

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADORA	: NATÁLIA MARINA FRANÇA - PR074514
AGRAVADO	: ESTIL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
ADVOGADA	: DAYANA FERNANDA MACHADO - PR057613

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59264268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:56:37
Código de Controle do Documento: 2cd98a6f-438b-436f-93c3-1a7d4ac59fe0